PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0301205-67.2014.8.05.0201 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: IZAQUE SANTOS BRITO Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS - ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. APELANTE CONDENADO A UMA PENA DE 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO, ALÉM DE 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DA PRATICA DELITIVA. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. IDONEIDADE DOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS E DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO FLAGRANCIAL. HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONSTANTES DOS AUTOS. APELANTE PRESO EM FLAGRANTE NA VIA PÚBLICA — 113 PEDRAS DE CRACKS ENCONTRADA DENTRO DO BOLSO DE SUA BERMUDA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICÂNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADA, DOSIMETRIA: INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA CONTIDA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. VIABILIDADE - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS — INQUÉRITOS E AÇÕES EM ANDAMENTOS QUE NÃO PODEM SER UTILIZADOS COMO FUNDAMENTOS PARA NEGAR AO RÉU O RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RSTRITIVA DE DIREITO. ACOLHIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. - IZAQUE SANTOS BISPO, inconformado com a sentença, proferida pelo MM Juízo de Direito da Vara Criminal da 1ª. Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro/BA, que o condenou a uma pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, pela pratica do delito capitulado no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Consta na denúncia que no dia 09 de março de 2014, por volta de 04h20min, na praça do Relógio, Centro, nesta urbe, o ora denunciado mantinha em sua guarda 113 (cento e treze) trouxinhas de crack. Os policias militares que efetuavam ronda, avistaram o denunciado em atitude suspeita e fizeram a abordagem e a revista pessoal, logrando encontra, dentro do bolso da bermuda do denunciado as drogas ilícitas. - Materialidade e Autoria delitiva atribuída ao Apelante fartamente comprovada pelo Auto de prisão em Flagrante, Auto de Exibição e Apreensão, do Laudo Pericial e laudos periciais definitivo. Já a autoria se revela pelo auto da prisão flagrancial, subsidiada pela confissão parcial do réu. Saliente-se que, a confissão extrajudicial do Apelante encontra-se reforçada pelas demais provas dos autos, além da quantidade e natureza da droga apreendida (crack), corroborada com o depoimentos do policiais. - Sobre a validade do depoimento prestado pelo policial militar que acompanhou a prisão em flagrante, ressalte-se que tem grande valor probatório quando harmônicos com as demais provas constantes dos autos e prestados em Juízo sob o crivo do contraditório (o que ocorreu na presente situação), não havendo de desqualificá-los apenas por serem policiais. Precedentes. - Circunstâncias fáticas que não deixam dúvidas da pratica da venda de entorpecentes a terceiros, não cabendo a desclassificação pretendida para porte de drogas ilícita para uso próprio. − Da dosimetria. Incidência do § 4º, do artigo 33 da Lei 11.343/2006, preenchimento dos requisitos necessários. Pena redimensionada para 01 (um) anos e 8 (oito) meses de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direito que será aplicada pela Vara de Execuções Penais. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Crime nº 0301205.67.2014.8.05.0201, da 1º. Vara Criminal de Porto Seguro/Ba, tendo como Apelante IZAQUE SANTOS

BISPO e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E PARCIALMENTE PROVIDO, pelas razões e termos expostos no voto que se segue. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Procedente em parte Por Unanimidade Salvador, 12 de Junho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0301205-67.2014.8.05.0201 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: IZAQUE SANTOS BRITO Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta por IZAQUE SANTOS BISPO, inconformado com a sentença, proferida pelo MM Juízo de Direito da Vara Criminal da 1º. Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro/BA, , que o condenou a uma pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, pela pratica do delito capitulado no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Consta na denúncia que no dia 09 de março de 2014, por volta de 04h20min, na praça do Relógio, Centro, nesta urbe, o ora denunciado mantinha em sua quarda 113 (cento e treze) trouxinhas de crack. Os policias militares que efetuavam ronda, avistaram o denunciado em atitude suspeita e fizeram a abordagem e a revista pessoal, logrando encontra, dentro do bolso da bermuda do denunciado as drogas ilícitas. Após regular tramitação processual e, apresentada as alegações finais, sobreveio sentença condenatória. O Réu, inconformado apresentou recurso de apelação, suscitado em suas razões, Id. 39816629, sua absolvição, ao argumento de fragilidade probatória, sendo contraditórios e insubsistentes os depoimentos dos policiais quanto as circunstância da abordagem. Alternativamente, requer a desclassificação para a conduta contida no artigo 28 da Lei de Drogas. Subsidiariamente, suscita o reconhecimento da causa especial de diminuição, contida no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, em sua fração máxima, e, por fim, seja extinta a punibilidade pelo cumprimento antecipado da pena, e/ou aplicação da detração penal. O Parquet, em sede de contrariedade, Id nº. 39816633, requer o improvimento do recurso interposto, haja vista estarem comprovadas a autoria e materialidade do ilícito em comento. A douta Procuradoria de Justiça, em parecer, Id nº. 33324317, opinou pelo conhecimento do Apelo e, no mérito, pelo não provimento do recurso interposto a fim de seja mantida a sentença vergastada. Tudo visto e bem examinado, elaborei o presente Relatório que ora submeto à apreciação do douto Desembargador Revisor. É o relatório. Salvador, data registrada no sistema. Des. Aliomar Silva Britto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0301205-67.2014.8.05.0201 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: IZAQUE SANTOS BRITO Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO O recurso preenche todos os pressupostos necessários à sua admissibilidade, por isso dele conheço. Trata-se de Apelação Criminal interposta por IZAQUE SANTOS BISPO, inconformado com a sentença, proferida pelo MM Juízo de Direito da Vara Criminal da 1ª. Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro/BA, , que o condenou a uma pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, pela pratica do delito capitulado no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Consta na denúncia que no dia 09 de março de 2014, por volta de 04h20min, na praça do Relógio, Centro, nesta urbe, o

ora denunciado mantinha em sua guarda 113 (cento e treze) trouxinhas de crack. Os policias militares que efetuavam ronda, avistaram o denunciado em atitude suspeita e fizeram a abordagem e a revista pessoal, logrando encontra, dentro do bolso da bermuda do denunciado as drogas ilícitas. Após regular tramitação processual e, apresentada as alegações finais, sobreveio sentença condenatória. O Réu, inconformado apresentou recurso de apelação, suscitado em suas razões, Id. 39816629, sua absolvição, ao argumento de fragilidade probatória, sendo contraditórios e insubsistentes os depoimentos dos policiais quanto as circunstância da abordagem. Alternativamente, requer a desclassificação para a conduta contida no artigo 28 da Lei de Drogas. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da causa especial de diminuição, contida no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, em sua fração máxima, e, por fim, seja extinta a punibilidade pelo cumprimento antecipado da pena, e/ou aplicação da detração penal. DA ABSOLVIÇÃO PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA DELITIVA. De início, consigna-se que a materialidade encontra-se cabalmente comprovadas nos autos através do Auto de prisão em Flagrante, do Auto de Exibição e Apreensão e dos Laudos Periciais, Id. 39816104, atestando que as substâncias apreendidas com o Apelante são de uso proscrita no Brasil. Já a autoria se revela pelo auto da prisão flagrancial, subsidiada pela confissão extrajudicial do réu, quando o Apelante assumiu a propriedade da droga encontrada em seu bolso, e afirmou que estava vendendo drogas em Porto Seguro há mais ou menos três anos, informando, inclusive, o valor que vendia cada pedra, qual seja R\$ 10,00 (dez) reais. Embora a versão apresentada em Juízo pelo réu destoe das provas dos autos, a autoria resta clara pelas circunstâncias fáticas no momento em que a droga foi apreendida, a forma como ela estava acondicionada, assim como o seu fracionamento, bem como pelos depoimentos das testemunhas, não havendo como negar a finalidade comercial da droga. Quando ouvido, o SD/PM Heno Andre Santiago Góes, disse que: "(...) que se recorda da fisionomia do réu e da abordagem; que se recorda que a quantidade era razoável; que o Tenente que fez a contagem da droga; que eram mais que trezes pedras; que conheciam Isaac de outras ocorrências; que há um tempo já queria abordar o réu, porque o tráfico estava muito grande; que através de diligências com menores que fazem transporte, Izaque foi identificado como quem fazia coordenação, controle das drogas; que na noite anterior a prisão do réu, foram apreendidos dois menores com substância entorpecente, que fariam entrega para o réu (...) que já ouviu falar na pessoa de Besouro; que ele existe; que o réu estava lúcido no momento da abordagem; que não se recorda se tinha dinheiro com o réu; que o acusado estava parado no dia em que foi preso, com dois menores; de bicicleta, conversando; que ao perceberem a presença da viatura, os menores foram cada um para um lado e o réu foi saindo; os menores já são conhecidos das Polícia; que os prepostos já sabiam das características do réu, já tinham informações e por isso deram prioridade em abordar o acusado; que a droga estava com ele (...)". Ora, do cotejo do depoimento da testemunha que participou da prisão flagrancial do Apelante, não verifico qualquer contradição, muito pelo contrário, os depoimento são coeso, descrevendo a dinâmica dos fatos de forma clara, não havendo de desqualificá-los apenas por serem policiais, se coadunando, inclusive com a confissão do Réu. Vale ressaltar que, em relação aos depoimentos dos policiais, não há qualquer justificativa para se questionar sobre sua credibilidade. O fato de as testemunhas da acusação serem policiais não invalidam os seus depoimentos, servindo perfeitamente como prova testemunhal do crime. Veja-se que, pela

aplicação do princípio da igualdade, haverá, como qualquer outra testemunha, o compromisso de dizer a verdade conforme estipulado no artigo 203 do CPP e, se o policial fizer alguma afirmação falsa, calar ou ocultar a verdade, então o Juiz que estiver tomando o depoimento, com força no artigo 211 do CPP, determinará a instauração de inquérito para apurar o crime de falso testemunho. Com efeito, não é razoável admitir-se que o Estado possa credenciar pessoas para a função repressiva e, sem elementos cabais de prova, negar-lhes crédito quando de sua estrita atividade. Segundo a Jurisprudência, é válido o testemunho prestado por agente policial, não contraditado nem desqualificado, na medida em que provém de agente público no exercício de suas funções e não destoa do conjunto probatório. Corroborando tal entendimento, vem assim decidindo o Superior Tribunal de Justica: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE VERIFICADAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. VALIDADE DA PROVA. 1. A Corte de origem asseverou que os depoimentos prestados pelos agentes da lei, tanto em solo policial quanto em Juízo, restaram coerentes e verossímeis, [...] 3. Com efeito, "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova"(AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/6/2021). 4. Ademais. adotar-se conclusão diversa daquela trazida pelo Tribunal de origem demandaria necessário revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a estreiteza procedimental do writ. 5. Agravo improvido. (AgRq no HC n. 751.416/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 25/11/2022.) "AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO BASEADA EM OUTRAS PROVAS SUFICIENTES. TESTEMUNHO POLICIAL INDIRETO DE QUE O CORRÉU AFIRMA PARTICIPAÇÃO DO AGRAVANTE. PROVA ACESSÓRIA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS QUE SUSTENTAM A CONDENAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA NÃO RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Indicando a Corte local dar-se a condenação não apenas pelo depoimento de policial, mas por outras provas também valoradas, não cabe a pretensão de nulidade da condenação. 2. Inexistindo impedimento legal ao depoimento de policiais e presentes outras provas que sustentem a condenação, não há falar em nulidade. 3. Agravo regimental improvido" (AgRg nos EDcl no HC n. 446.151/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 27/2/2019). Portanto, não merece acolhimento o pleito de absolvição do Apelante pelo delito de tráfico de drogas, vez que não resta dúvida acerca da autoria e materialidade delitivas, até porque, todas estas circunstâncias delineadas no in folio revelam a prática do ilícito, não havendo como negar a finalidade comercial da droga. DA DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 33 PARA O ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006. Requerer a desclassificação para o tipo previsto no artigo 28, "caput", da Lei nº 11.343/2006, asseverando que as provas produzidas nos autos não são suficientes para a condenação pelo crime de tráfico. Todavia, em que pese os argumentos expedidos pela Defesa, o pedido não merece acolhimento, isto porque, a materialidade delitiva pelo delito de tráfico de drogas encontra-se devidamente comprovada, sobretudo pela forma de acondicionamento da droga apreendida, bem como pela quantidade, sendo encontrado na posse do Apelante 113 (cento e treze) pedras de crack, não havendo dúvida quanto a apreensão das drogas. Convém mencionar que o tipo penal previsto no art. 33, caput, da

Lei nº 11.343/2006, é considerado crime de conteúdo variado ou de natureza múltipla. Assim, ainda que o apelante tenha praticado apenas um dos núcleos contidos na norma, qual seja, trazer consigo, configurado está o cometimento do crime de tráfico de drogas. Nessa linha de entendimento já se posicionou este e. Tribunal de Justiça o colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...) Sendo o tráfico de entorpecentes classificado como crime de ação múltipla, praticando o agente qualquer dos dezoito verbos descritos no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, mesmo que mais de um deles, estará sujeito à reprimenda prevista no preceito secundário do tipo. (...) (STJ, HC 125617/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJ de 15/12/2009) [...] Destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou que, "para a ocorrência do elemento subjetivo do tipo descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, é suficiente a existência do dolo, assim compreendido como a vontade consciente de realizar o ilícito penal, o qual apresenta 18 (dezoito) condutas que podem ser praticadas, isoladas ou conjuntamente" (Resp 1.361.484/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/6/2014, DJe 13/6/2014). Com efeito, para a consumação do crime de tráfico drogas basta apenas que o agente pratique qualquer umas das 18 (dezoito) condutas descritas no rol de verbos descritos no tipo penal, no caso em exame o réu quardava em sua residência drogas ilícitas. Outrossim, para a configuração do delito descrito no art. 28, da Lei 11.343/2006, além do dolo como elemento do tipo subjetivo, para a sua caracterização, exige-se a comprovação da finalidade de consumo pessoal, o que não ocorreu na espécie, vez que, as circunstâncias comprovam a mercância das drogas, consoante se vê dos depoimentos coesos e harmônicos das testemunhas de acusação, policiais militares que efetuaram a prisão flagrancial do Réu. Lado outro, não há nos autos comprovação de qualquer exame toxicológico. A simples alegação de ser usuário de drogas não é suficiente para afastar a imputação de tráfico de drogas, vez que, nada impede que usuários de drogas também exerçam a traficância. A respeito do tema, a Jurisprudência: "A posse pelo réu de 28 pedras de crack, embaladas em plástico, configura o crime de tráfico de drogas. A simples alegação de ser dependente ou usuário, por si só, não basta para operar-se a desclassificação do delito de tráfico, porquanto incumbe ao réu provar que a cocaína apreendida se destinava exclusivamente a seu consumo pessoal, porquanto não se pode descartar a figura do usuário ou dependente traficante." (TJPR, Apelação Criminal 4693747, Rel. Des. Rogério Coelho, Julgamento: 04.09.2008). Mantenho, assim, a condenação pelo crime de tráfico de drogas. DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUICÃO - § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006. Quanto a causa de diminuição contida no § 4º, do Art. 33 da Lei 11.343/2006, para sua incidência é necessário o preenchimento de 4 (quatro) requisitos cumulativos, quais sejam: acusado primário, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas e não integração de organização criminosa. Observe-se que, a dedicação às atividades criminosas não deve ser aferida apenas pela certidão de antecedentes criminais, eis que para isso a lei já exigiu primariedade e bons antecedentes, mas de todo o conjunto probatório contido nos autos. Nesse contexto, o acusado preenche os pressupostos para aplicação da causa especial de redução de pena disposta no § 4º do artigo 33 da Lei nº. 11.343/06, uma vez que restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para aplicação da benesse. Ora, nos termos do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, aos delitos definidos no caput e no § 1º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, aplica-se a redução da pena de 1/6 a 2/3, desde que o agente preencha determinados requisitos

estabelecidos no mesmo dispositivo legal. Desta feita, enguadrando-se o réu em qualquer uma das vedações — eis que os requisitos autorizadores são cumulativos -, não fará jus ao instituto do "tráfico privilegiado" o que não ocorre na espécie. Ademais em sede de recurso repetitivo 1139, da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1977027, firmou-se entendimento no sentido de que, "é vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do § 4º, do Art. 33 da Lei 11.343/2006". Passo então a nova dosimetria. Na primeira fase a pena base foi fixada em 05 (cinco) anos. Na segunda fase ausente agravante e atenuantes. Na terceira fase aplico a causa de diminuição, reconhecendo o tráfico privilegiado, em razão do Apelante preencher os requisitos necessários para tal desiderato, na fração de 2/3 e, estabilizo o pena definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, reduzindo proporcionalmente a pena de multa para 150 (cento e cinquenta) dias-multa. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS Em pleito subsidiário, o Apelante pugna que a pena privativa de liberdade seja substituída pela restritiva de direitos. O artigo 44 do Código Penal dispõe que: "Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: I — aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; II — o réu não for reincidente em crime doloso; III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente." Da análise dos autos, verifica-se que o Apelante preenche os requisitos legais, razão porque, substitui a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, que deverá ser aplicada pelo Juízo da Vara de Execuções Penais. Portanto, diante de tudo quanto exposto, não há se falar em fragilidade do conjunto probatório, face os robustos elementos probantes constantes dos autos, que comprovam a materialidade e a autoria dos delitos, imputado ao Recorrente, desmerecendo agasalho, por conseqüência, a sua pretensão de absolvição, reconhecendo, no entanto o tráfico privilegiado, com modificação da pena e substituição por duas penas restritivas de direitos. Com essa compreensão, VOTO pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL do apelo, para reconhecer o tráfico privilegiado, e aplicar a causa especial de diminuição na fração de 2/3, redimensionando a pena e estabilizando—a em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão em regime aberto, substituindo a pena corporal por duas penas restritiva de direito, mantendo a sentença nos seus demais termos. Sala das sessões, 12 de junho de 2023. Presidente Relator Procurador (a) de Justiça